



PROCESSO TC Nº 16.308/2019

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Exercício: 2019

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE ACÓRDÃO AC2 TC 02227/20. Recurso de Reconsideração - Conhecimento. Não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02227/20.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00902/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 - TC- 02227/2020, lavrado em sede de análise da Dispensa de Licitação nº 019/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02227/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE- PB Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª
Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022.



PROCESSO TC Nº 16.308/2019

RELATÓRIO:

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 02227/2020, lavrado em sede de análise da Dispensa de Licitação nº 019/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados nos seguintes termos:

1. JULGAR IRREGULAR do procedimento de Dispensa de Licitação sob nº 019/2019, bem como do Contrato dele decorrente; no seu aspecto formal;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR, ao Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. REPRESENTAR à Câmara Municipal de Cabedelo para, na esteira do comando constitucional esculpido no artigo 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui esquadrihada, ponderadas as observações e sugestões provenientes do Corpo Técnico; e
4. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Cabedelo no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual.

A Unidade Técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em face da sua tempestividade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, em face da não apresentação de elementos novos que tenham a condão de alterar o que foi prolatado no Acórdão AC2 TC 02227/20.



PROCESSO TC Nº 16.308/2019

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que concluiu: “considerando que todos os pontos tratados pelo recorrente são meras repetições daquilo que já foi debatido anteriormente, acosto-me ao que já restou discutido e decidido nos autos, opinando pelo desprovemento do recurso neste sentido, mantendo-se as conclusões expostas no acórdão atacado”. Assim, opinou quanto à admissibilidade recursal, pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do mesmo.

No mérito. Considerando que em conformidade com a instrução processual o então gestor não logrou êxito em desconstituir os fatos apurados na instrução processual.

Acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02227/20.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO